



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.050 - RS (2013/0399757-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO RAABE WISINTAINER
ADVOGADOS : EDUARDO BRIDI
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VOLTOLINI
ADVOGADOS : AMBROSIO LUIZ BONALUME
ANGELO BONALUME
GUSTAVO BONALUME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXIGIBILIDADE. NOVAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de novação e pela exigibilidade dos títulos executivos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

3. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.050 - RS (2013/0399757-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE ANTÔNIO RAABE WISINTAINER**
ADVOGADOS : **EDUARDO BRIDI**
: **RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS VOLTOLINI**
ADVOGADOS : **AMBROSIO LUIZ BONALUME**
: **ANGELO BONALUME**
: **GUSTAVO BONALUME**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 249/254) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que não busca a reavaliação do contrato e o reexame de provas. Reitera o argumento de nulidade do processo executivo pois não teriam sido preenchidos os requisitos de exigibilidade do título de crédito, visto que o recorrente não estaria em mora.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.050 - RS (2013/0399757-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE ANTÔNIO RAABE WISINTAINER**
ADVOGADOS : **EDUARDO BRIDI**
: **RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS VOLTOLINI**
ADVOGADOS : **AMBROSIO LUIZ BONALUME**
: **ANGELO BONALUME**
: **GUSTAVO BONALUME**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXIGIBILIDADE. NOVAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de novação e pela exigibilidade dos títulos executivos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

3. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.050 - RS (2013/0399757-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO RAABE WISINTAINER
ADVOGADOS : EDUARDO BRIDI
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VOLTOLINI
ADVOGADOS : AMBROSIO LUIZ BONALUME
ANGELO BONALUME
GUSTAVO BONALUME

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 243/245):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 209/213): (a) incidência das Súmula n. 211/STJ, (b) óbice da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 155):

'EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. NOVAÇÃO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 A parte embargante não comprovou a alegada novação do débito.

2 Os juros de mora fluem do vencimento de cada nota promissória, nos termos do art. 397 do Código Civil de 2002.

3 A conduta da ora embargante não enseja sua condenação por litigância de má-fé, porquanto não verificada qualquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. De fato, a parte não praticou atos processuais repelidos pelo ordenamento jurídico, tendo-se limitado a explanar e defender teses jurídicas contrapostas à da parte embargada.

APELO PROVIDO EM PARTE.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 167/184), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação dos arts. 580, 581, 586 e 618, I, do CPC, por entender que os títulos que embasam a execução não eram dotados de exigibilidade, pois não configurada a mora do recorrente, (b) ofensa ao art. 364 do CPC, sustentando que a obrigação garantida pelo avalista foi extinta pela novação devidamente comprovada.

No agravo (e-STJ fls. 216/226), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 230/234).

É o relatório.

Decido.

No que tange à exigibilidade dos títulos que embasam a demanda executiva e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da novação, o Tribunal *a quo* consignou que:

'Em razão de os cheques não terem sido apresentados para compensação nas datas aprazadas, sustenta o embargante a inexigibilidade das notas promissórias.

Ocorre que a tolerância do embargado com a inadimplência do devedor principal não subtrai a exigibilidade das notas promissórias.

(...)

Na espécie, não há dúvida de que as notas promissórias que lastreiam a execução são plenamente exigíveis, já que há muito vencidas (fls. 15 da execução)' (e-STJ fl. 157).

'No caso em tela nada há nos autos a comprovar tenha havido novação, ao que não se presta a tolerância do credor quanto à inadimplência do devedor principal. Em outras palavras, da circunstância de os cheques emitidos para quitação das parcelas da confissão de dívida não terem sido apresentados para compensação, a pedido do devedor principal, em decorrência da ausência momentânea de recursos, não se pode concluir tenha sido novado o débito.

Anoto que, conquanto houvesse sido comprovada a prorrogação do vencimento das parcelas, não seria o caso de se reconhecer a ocorrência de novação' (e-STJ fl. 158).

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexigibilidade dos títulos que embasam a execução bem como a existência de novação, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DO PACTO. EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. ORIGEM EXTERNA DOS RECURSOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. As questões relativas aos requisitos do título executivo, à comprovação da origem externa dos recursos, dentre outras de igual natureza, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1399490/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, é indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...)

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1173185/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...).

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no REsp 999.775/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2009, DJe 14/12/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No que se refere à alegação de que no caso não incide o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de novação bem como pela exigibilidade dos títulos de créditos, reconhecendo que as notas promissórias que lastreiam a execução estariam vencidas. Alterar tal conclusão demandaria a reavaliação do contrato e o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E DOCUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A alegação de que o recorrido não trouxe a memória discriminada do débito do título que embasa a ação executiva, o que ensejaria excesso de execução, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 610.786/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

Registre-se, por fim, que a incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Ademais, o acórdão paradigma trata de hipótese na qual o título executivo era o próprio cheque, razão pela qual entendeu ser necessária a apresentação para pagamento, situação diversa da apresentada nos autos, em que o título executado são notas promissórias.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0399757-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.050 / RS**

Números Origem: 00323619820118210010 00444470420118210010 01011100161740 01011100246487
0852443320138217000 1011100161740 11100161740 11100246487
444470420118210010 70052802196 70053606174 70054561329 852443320138217000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO RAABE WISINTAINER
ADVOGADOS : EDUARDO BRIDI
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VOLTOLINI
ADVOGADOS : AMBROSIO LUIZ BONALUME
GUSTAVO BONALUME
ANGELO BONALUME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Novação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTÔNIO RAABE WISINTAINER
ADVOGADOS : EDUARDO BRIDI
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VOLTOLINI
ADVOGADOS : AMBROSIO LUIZ BONALUME
GUSTAVO BONALUME
ANGELO BONALUME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.